

Processo C-826/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de dezembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

1 de julho de 2021

Demandante em primeira instância e recorrente em sede de recurso:

Uniunea Producătorilor de Fonograme din România (UPFR)

Demandada em primeira instância e recorrida em sede de recurso:

Societatea Națională de Transport Feroviar de Călători (SNTFC)
«CFR Călători» SA

Objeto do processo principal

Recurso de um acórdão do Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) que julgou improcedente a ação de indemnização pela qual a demandante em primeira instância e recorrente em sede de recurso (a seguir «recorrente») pede a condenação da demandada em primeira instância e recorrida em sede de recurso (a seguir «recorrida») no pagamento de uma remuneração equitativa pela comunicação ao público de obras musicais. Em substância, a questão de direito consiste em determinar se uma mera instalação de sistemas de difusão sonora nas carruagens dos comboios de passageiros pode ser considerada uma comunicação ao público.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pede-se, com base no artigo 267.º TFUE, a interpretação do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Questões prejudiciais

1) Um transportador ferroviário que utiliza carruagens ferroviárias nas quais são instalados sistemas de difusão sonora destinados à comunicação de informações aos passageiros efetua deste modo uma comunicação ao público na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação?

2) O artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, opõe-se a uma legislação nacional que estabelece uma presunção ilidível de comunicação ao público baseada na existência de sistemas de difusão sonora, quando estes são exigidos por outras disposições legais que regulam a atividade do transportador?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

Acórdão de 7 de dezembro de 2006, SGAE, C-306/05, EU:C:2006:764; Acórdão de 15 de março de 2012, Phonographic Performance (Irlanda), C-162/10, EU:C:2012:141; Acórdão de 4 de outubro de 2011, Football Association Premier League e o., C-403/08 e C-429/08, EU:C:2011:631; Acórdão de 15 de março de 2012, SCF, C-135/10, EU:C:2012:140 e Acórdão de 31 de maio de 2016, Reha Trening, C-117/15, EU:C:2016:37:379

Disposições de direito nacional invocadas

Legea nr. 8/1996 privind dreptul de autor și drepturile conexe (Lei n.º 8/1996, sobre o direito de autor e direitos conexos). Esta lei prevê que, para a utilização direta ou indireta de fonogramas publicados para fins comerciais, ou das respetivas reproduções por radiodifusão ou por qualquer meio de comunicação ao público, os artistas, intérpretes ou executantes, e os produtores de fonogramas, têm direito a uma remuneração equitativa única, cujo montante é fixado através de metodologias. Esse direito pode ser exercido individualmente ou através de organismos de gestão coletiva. O acordo entre os organismos de gestão coletiva e os utilizadores referidos na presente lei e relativo às metodologias negociadas será registado num protocolo depositado junto do Oficiul Român pentru Drepturile de Autor (Serviço romeno para os direitos de autor, a seguir «ORDA»). As metodologias assim publicadas são oponíveis a todos os utilizadores do setor para o qual foram negociadas.

Decizia nr. 399/2006 da ORDA pentru publicarea în *Monitorul Oficial al României*, Partea I, a Metodologiei privind comunicarea publică a fonogramelor publicate în scop comercial sau a reproducerilor acestora și tabelele cuprinzând drepturile patrimoniale ale artiștilor interpreți ori executanți și producătorilor de fonograme (Decisão n.º 399/2006 relativa à publicação no *Monitorul Oficial al României*, parte I, da Metodologia relativa à comunicação ao público de fonogramas publicados para fins comerciais ou respectivas reproduções e às tabelas referentes aos direitos patrimoniais dos artistas, intérpretes ou executantes, e dos produtores de fonogramas), conforme alterada pela Decisão n.º 189/2013 da ORDA

«1. Por *comunicação ao público de fonogramas publicados para fins comerciais ou respectivas reproduções*, entende-se a comunicação desses fonogramas em espaços públicos (fechados ou abertos), independentemente do modo de comunicação, mediante a utilização de meios mecânicos, eletroacústicos ou digitais (sistemas de amplificação, equipamento de reprodução de gravações sonoras ou audiovisuais, recetores de rádio ou televisores, equipamento informático, etc.).

([...])

3. Por *utilizador de fonogramas*, na aceção da presente metodologia, entende-se qualquer pessoa autorizada, singular ou coletiva, que comunica ao público fonogramas publicados para fins comerciais ou as respectivas reproduções, em espaços detidos a qualquer título (propriedade, gestão, locação, sublocação, comodato, etc.).

([...])

5. Para a comunicação ao público de fonogramas publicados para fins comerciais, o utilizador é obrigado a obter autorizações sob a forma de licenças não exclusivas emitidas pelos organismos de gestão coletiva dos (...) produtores de fonogramas (...) mediante pagamento de uma remuneração de acordo com as tabelas a seguir indicadas, independentemente da duração efetiva da comunicação ao público. ([...])».

A tabela acima mencionada no ponto 5 prevê uma remuneração mensal de 30 leus romenos (RON)/carruagem de comboios ferroviários equipados com sistemas de difusão sonora.

Código de Processo Civil

O artigo 329.º prevê que, «o juiz apenas se poderá basear em presunções deixadas à sua prudente valoração e apreciação se as mesmas tiverem peso e força suficiente para conferir plausibilidade ao facto presumido; todavia, tais presunções só são admissíveis nos casos em que a lei admitir a prova testemunhal».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente é um organismo de gestão coletiva designado pela ORDA para cobrar as remunerações devidas aos produtores de fonogramas. A atividade da recorrida consiste no transporte ferroviário público de passageiros.
- 2 Para certas categorias de comboios operados pela recorrida, o equipamento das carruagens de passageiros com sistemas de difusão sonora é obrigatório por força de um decreto do Ministro dos Transportes. Para as outras categorias não foi provada a existência de um equipamento semelhante. Para as partes não é pacífico se os sistemas em questão permitem a comunicação de fonogramas, aspeto que o órgão jurisdicional de reenvio considera um pormenor a verificar mediante provas adicionais e em função da resposta do Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, não há elementos de prova diretos relativos à difusão de fonogramas como música de fundo nas carruagens dos comboios utilizados pela recorrida.
- 3 Por recurso interposto no Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) em 2 de dezembro de 2013, a recorrente pediu, em substância, a condenação da recorrida no pagamento de uma remuneração equitativa pela comunicação ao público de obras musicais nos comboios de passageiros. O Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste) julgou improcedente a ação considerando que só os sistemas de difusão sonora que tornam tecnicamente possível o acesso do público a gravações sonoras constituem uma comunicação ao público e que esse aspeto não tinha sido provado pela recorrente. Esta recorreu desse acórdão para o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 A recorrente alega que a mera existência de sistemas de difusão sonora nas carruagens dos comboios de passageiros operados pela recorrida equivale a um ato de comunicação ao público. Além disso, não há necessidade de distinguir entre as carruagens com sistemas de difusão sonora simples, por um lado, e aqueles com sistemas de difusão sonora que possuem também o equipamento necessário para a comunicação de fonogramas, por outro, uma vez que todos os sistemas de difusão sonora da recorrida permitem também a comunicação ao público de fonogramas.
- 5 A recorrida pede a rejeição deste argumento, alegando que as remunerações equitativas são devidas apenas pelos atos de comunicação ao público que consistem na difusão efetiva de fonogramas, atos esses que não foram provados pela recorrente. Acresce que os sistemas técnicos de difusão sonora – que são obrigatórios tanto por força de normas nacionais como por força de disposições do direito da União – não podem ser equiparados a uma comunicação ao público nem podem constituir uma base suficiente para uma presunção de comunicação ao público.

- 6 Em primeira instância, a recorrida pediu que fosse submetida ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial sobre esses aspetos, pedido que foi rejeitado pelo Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste). O órgão jurisdicional de reenvio submeteu oficiosamente essa questão às partes e decidiu remeter a questão para o Tribunal de Justiça.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 7 No que respeita à **primeira questão prejudicial**, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário analisar duas subquestões, a saber: 1) se a instalação dos sistemas de difusão sonora equivale a uma comunicação ao público e 2) se a difusão de música de fundo nas carruagens dos comboios de passageiros tem carácter lucrativo.
- 8 Na *primeira subquestão*, o órgão jurisdicional de reenvio refere-se ao Acórdão de 7 de dezembro de 2006, SGAE, no qual o Tribunal de Justiça decidiu que a existência de televisores em quartos de hotel, juntamente com o fornecimento do sinal de televisão nos quartos aos clientes do hotel, os quais - tendo em conta que se sucedem rapidamente - constituem um público novo, é um ato de comunicação ao público realizado com vista à obtenção de lucro, sendo um serviço hoteleiro adicional. Com base nesta jurisprudência do Tribunal, a maioria dos órgãos jurisdicionais nacionais considera que a instalação de dispositivos de reprodução das gravações sonoras ao público constitui uma comunicação ao público, independentemente do facto de esta ter ou não efetivamente tido lugar.
- 9 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio considera que esse não é o sentido da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Com efeito, da análise do Acórdão de 7 de dezembro de 2006, SGAE, e do Acórdão de 15 de março de 2012, Phonographic Performance (Irlanda), o órgão jurisdicional de reenvio conclui que a mera instalação de televisores nos quartos de hotel não é suficiente, sendo também necessário o ato deliberado do operador hoteleiro de fornecer o sinal de televisão nos quartos aos clientes que constituem um «público novo».
- 10 Ao aplicar essa jurisprudência ao presente caso, o referido órgão jurisdicional considera que a recorrente deve fazer prova, não só da existência de sistemas de difusão sonora, mas também da intenção da recorrida de comunicar publicamente fonogramas aos passageiros, demonstrando, mediante diversos meios de prova, a existência de uma efetiva comunicação ao público nos comboios de passageiros.
- 11 A *segunda subquestão* teria de ser examinada caso o Tribunal de Justiça concluísse que a mera existência de sistemas de difusão sonora equivale a um ato de comunicação ao público. De facto, segundo a jurisprudência do Tribunal, no âmbito da apreciação da existência de um ato de comunicação ao público, um dos critérios relevantes é o carácter lucrativo da comunicação.
- 12 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio remete para o Acórdão de 7 de dezembro de 2006, SGAE, e para o Acórdão de 4 de outubro de 2011, Football

Association Premier League e o, nos termos dos quais conclui que, se um transportador ferroviário equipar certas carruagens com instalações através das quais os passageiros podem aceder individualmente a obras musicais ou a obras de criação intelectual em geral (por exemplo, ecrãs táteis, rádios, aparelhos com auscultadores que permitem a seleção de determinadas obras audiovisuais ou musicais), esse serviço representa uma comunicação ao público e é sem dúvida oferecido com o objetivo de reforçar a atratividade comercial da viagem de comboio e, portanto, com uma finalidade lucrativa.

- 13 Por outro lado, porém, o carácter lucrativo da comunicação é questionável no caso de as peças musicais ou os trechos de peças musicais serem oferecidos apenas como música de fundo durante a viagem de comboio. É difícil admitir que um potencial cliente escolha o comboio para viajar em função da música que possa ouvir durante a viagem. Além disso, no setor ferroviário da Roménia, a concorrência é muito limitada, uma vez que apenas uma transportadora opera na maioria dos trajetos. Os critérios relevantes são, portanto, o horário do comboio, a oferta de uma viagem direta, a duração da viagem e o conforto das carruagens, mas este último aspeto não inclui a música difundida a todos os passageiros, que pode até ser uma fonte de perturbação para a maioria destes.
- 14 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio invoca as conclusões do Tribunal de Justiça no Acórdão de 15 de março de 2012, SCF, e no Acórdão de 31 de maio de 2016, Reha Trening, e considera que a situação de facto no presente processo é bastante semelhante à do processo que deu origem ao primeiro desses acórdãos, uma vez que o fator determinante reside no quase-monopólio no setor dos transportes ferroviários, que não deixa ao viajante uma escolha efetiva quanto ao serviço em questão.
- 15 No que diz respeito à **segunda questão prejudicial**, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que a legislação nacional exige que algumas carruagens de passageiros estejam equipadas com sistemas de difusão sonora e que, para cada conjunto de comboios com dispositivos de som, a metodologia aprovada pela Decisão n.º 399/2006 da ORDA exige o pagamento de uma remuneração. Por conseguinte, nessa situação, há uma presunção ilidível de comunicação ao público.
- 16 Ora, o sistema obrigatório de gestão coletiva adotado pela legislação nacional, bem como as normas referentes ao efeito geral obrigatório das metodologias negociadas não podem alterar o mecanismo de aplicação do artigo 3.º da Diretiva 2001/29 de tal forma que, de facto, a existência dos meios de comunicação seja suficiente, por si só, para impor a obrigação de pagar as remunerações. Com efeito, a mera existência de meios técnicos capazes de realizar um ato de comunicação ao público não pode ser equiparada à comunicação em si e, juridicamente, não pode dar origem a uma obrigação de pagamento de remunerações.

- 17 Por conseguinte, uma presunção como a que é objeto da segunda questão não pode basear-se na mera existência de sistemas de difusão sonora, sendo também necessário provar outras circunstâncias que demonstrem a existência de uma efetiva comunicação ao público.

DOCUMENTO DE TRABALHO